



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 162.481 - BA (2010/0026840-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ SARAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EFEITO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N.º 713/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em processo penal, só há efeito devolutivo amplo na apelação interposta contra sentença proferida por Juiz singular. Já nos processos da competência do Tribunal do Júri, não se aplica a orientação desta Corte no sentido de ser possível conhecer de matéria não ventilada nas razões da apelação criminal.

2. Tal exame configuraria vedada supressão de instância, conforme entendimento sedimentado na súmula n.º 713 do Excelso Pretório: "[o] efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

3. No caso, a alegação da impetração, em síntese, é a de que o laudo pericial utilizado como prova no processo-crime é nulo, em razão de ter sido assinado somente por um perito. Ocorre que tal pedido não fora formulado nas razões do recurso de apelação que impugnou a condenação de primeira instância, proferida, repita-se, pelo **Tribunal do Júri**.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 162.481 - BA (2010/0026840-0)

AGRAVANTE : JOSÉ SARAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental, interposto contra a decisão proferida às fls. 262/263, por meio da qual indeferi liminarmente o *writ*, sob o fundamento de que a tese da Defesa, em supressão de instância, fora originariamente suscitada perante esta Corte.

Requer o Agravante, em síntese, seja determinado o processamento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 162.481 - BA (2010/0026840-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EFEITO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N.º 713/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em processo penal, só há efeito devolutivo amplo na apelação interposta contra sentença proferida por Juiz singular. Já nos processos da competência do Tribunal do Júri, não se aplica a orientação desta Corte no sentido de ser possível conhecer de matéria não ventilada nas razões da apelação criminal.

2. Tal exame configuraria vedada supressão de instância, conforme entendimento sedimentado na súmula n.º 713 do Excelso Pretório: "[o] *efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*".

3. No caso, a alegação da impetração, em síntese, é a de que o laudo pericial utilizado como prova no processo-crime é nulo, em razão de ter sido assinado somente por um perito. Ocorre que tal pedido não fora formulado nas razões do recurso de apelação que impugnou a condenação de primeira instância, proferida, repita-se, pelo **Tribunal do Júri**.

4. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Segundo a petição inicial do *habeas corpus*, o ora Paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Privativa do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, pela prática de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e surpresa, na forma tentada, tendo a pena sido fixada definitivamente por este Tribunal, no julgamento do HC n.º 53.506/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, em oito anos.

A alegação da impetração, em síntese, é a de que o laudo pericial utilizado como prova no processo-crime é nulo, em razão de ter sido assinado somente por um perito.

Requeru-se, por tal motivo, fosse determinada, liminarmente, "*a suspensão do processo principal e de qualquer ato executório*" (fl. 11) e, no mérito, a nulidade da ação penal a partir dos laudos periciais.

Indeferi liminarmente a petição inicial, porque tal pedido não fora formulado nas razões do recurso que impugnou a condenação de primeira instância, proferida, repita-se, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri.

Insiste o agravante no conhecimento do *writ*, sob a alegação de que a apelação tem efeito devolutivo amplo. Não só isso, impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, conforme documento de fl. 275, no qual alegou demora no julgamento (a despeito de o *writ* ter sido impetrado no dia 19/02/2010, os autos terem sido feito conclusos ao meu gabinete no dia 25/02 e a devida prestação jurisdicional ter sido efetuada no dia seguinte, 26/02).

O recurso não merece provimento.

A pretensão do Agravante encontra óbice em entendimento sumulado, pelo **Supremo Tribunal Federal**.

A matéria devolvida ao E. Tribunal de Justiça, por tratar-se de recurso contra julgamento do Tribunal do Júri, não tem efeito devolutivo amplo.

Isso porque, nos termos da Súmula n.º 713, da Suprema Corte, "[o] *efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*".

Ocorre que a tese do presente *writ* não foi ventilada nas razões da apelação, o que se vê do relato do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia (fl. 144 – HC 163.590/BA):

"Por meio de seu patrono, interpôs o sentenciado Apelação Crime, aduzindo em suas razões às fls. 418/423, preliminarmente, a nulidade posterior à sentença de pronúncia, uma vez que no dia da sessão somente compareceram 19 jurados, da falta de contrariedade ao libelo e sorteio dos jurados sem a presença do réu, o que gerou prejuízo e caracterizando cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta a legítima defesa putativa e/ou desistência voluntária, o que impossibilitaria a configuração da tentativa. Desta forma, seria a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Caso contrário, requer, também, a redução da pena." (sem grifos no original)

Portanto, a despeito da orientação desta Corte no sentido de ser possível, na via do *habeas corpus*, conhecer de matéria não apreciada pelo acórdão proferido em apelação criminal, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso, o mesmo entendimento não se aplica à apelação interposta contra decisão proveniente do Tribunal do Júri.

Correto, portanto, o não conhecimento do *writ*, como por diversas vezes esta Corte já o fez:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO E QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO CRIME DE QUADRILHA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. [...].

2. A despeito da orientação desta Corte no sentido de ser possível, na via do habeas corpus, conhecer de matéria não apreciada pelo acórdão proferido em apelação criminal, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso, o mesmo entendimento não se aplica à apelação interposta contra decisão proveniente do Tribunal do Júri, uma vez que, a teor do enunciado n.º 713 da Súmula do Excelso Pretório, "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." *Precedentes*.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 121.365/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV C/C 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ÚNICA CONDUTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONCURSO DE CRIMES. TESES APRESENTADAS MAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Na espécie, as provas delineadas no v. acórdão atacado sustentam a conclusão alcançada pelos jurados, não se qualificando, portanto, como sendo manifestamente contrária à prova dos autos. Qualquer entendimento diverso exigiria incursão em matéria probatória, medida incompatível com a via eleita.

II - Revela-se inviável, neste momento, o reconhecimento de circunstância atenuante que foi expressamente rechaçada pelo Conselho de Sentença.

III - "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição." (Enunciado n.º 713 da Súmula do Pretório Excelso).

IV - Constatada, em Plenário do Júri, a ocorrência de desígnios autônomos do paciente para obtenção dos resultados alcançados, face sua conduta de atear fogo em ônibus, impedindo a saída de cada passageiro da aludida condução pública através da restrição da liberdade do motorista do coletivo, mister o reconhecimento do concurso formal impróprio.

V - Esta Corte tem entendido, como regra geral, que é possível, em habeas corpus, a sua manifestação acerca de matéria não tratada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra decisum do Tribunal do Júri, essa análise não é autorizada. Como o efeito devolutivo da apelação, nesses casos, é restrito ao que se alegou na petição de interposição recursal, é defeso ao STJ se manifestar sobre teses não enfrentadas pelo v. acórdão reprochado (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Habeas Corpus denegado." (HC 132.870/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, DJe de 02/08/2010; sem grifo no original.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. QUESTÃO SUPERADA. 2. DECISÃO DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. 4. WRIT EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A pretensão de responder ao processo em liberdade encontra-se superada, visto que já analisada em outro mandamus impetrado em favor do mesmo ora paciente.

2. *Se as questões trazidas à deslinde, referentes ao cerceamento de defesa, parcialidade do Juiz-Presidente do Júri e prejuízo decorrente da demora no julgamento, não foram arguídas perante o Tribunal a quo, não é de ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, visto que o efeito devolutivo da apelação decorrente da decisão do Júri é adstrito aos fundamentos declinados nas razões. Enunciado sumular n.º 713 do Pretório Excelso.*

3. Os demais argumentos da impetração demandam análise mais acurada da condenação imposta ao paciente pelo Júri e confirmada pelo Tribunal de origem e buscam o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual necessitam de uma análise do conjunto fático-probatório própria da revisão criminal.

4. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 93.128/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJe de 15/03/2010; sem grifo no original.)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026840-0

AgRg no
HC 162.481 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 216734

2167342004

3171995

31795

32117342003

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SARAIVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SARAIVA

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : NEWTON DANTAS TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.